



**Prefeitura Municipal de Breves**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2001, de 12 de novembro de 2001.**

Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Breves e dá outras providências.

**LUIZ FURTADO REBÉLO**, Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Breves será regido por esta Lei.

**Art. 2º** - As disposições desta Lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo.

**SEÇÃO I**

**Dos Objetivos**

**Art. 3º** - A presente Lei tem como objetivos:

- I - estabelecer critérios de uso e ocupação do solo urbano, tendo em vista o cumprimento da função social da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Bairro Centro - Breves - Pará - Brasil



## Prefeitura Municipal de Breves

IV - promover, através de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo urbano, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente; compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infra-estrutura: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

d) **Índice de Aproveitamento:** valor que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

e) **Espaços livres:** áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

f) **Fração Mínima:** fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

g) **Recuo:** distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote;  
 g.1) os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;  
 g.2) os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos;

h) **Taxa de Ocupação:** é a relação entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

i) **Taxa de Permeabilidade:** percentual do lote que deverá permanecer permeável;

j) **Testada:** largura do lote.

#### § 3º - Dos usos do Solo Urbano:

a) **Uso Permitido:** uso adequado às zonas, sem restrições;

b) **Uso Permissível:** uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura, ouvido quando necessário o parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;

c) **Uso Proibido:** usos que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivos, perigosos, incômodos e incompatíveis com as finalidades da zona ou setor correspondente.

#### § 4º - Dos termos gerais:

a) **Alvará de Construção/Demolição:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

b) **Alvará de Localização e Funcionamento:** documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;



c) **Baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

d) **Equipamentos Comunitários:** são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

e) **Equipamentos Urbanos:** são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

f) **Faixa de domínio ou servidão:** área contígua a vias de tráfego e a redes de infra-estrutura, vedada à construção, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos;

g) **Faixa de Proteção:** faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas Leis Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;

h) **Fundações:** parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

i) **Gleba:** área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

j) **Infra-estrutura básica:** equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação;

k) **Medidas mitigadoras:** procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

l) **Profundidade do lote:** distância medida entre o alinhamento do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

m) **Regime Urbanístico:** conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

n) **Solos hidromórficos:** solos ricos em matéria orgânica, mal drenados, muito moles e de baixa capacidade de suporte e saturados em água.

## CAPÍTULO II DOS ALVARÁS

**Art. 5º** Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, após o que será estabelecido um prazo para a sua regularização ou adequação.

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

**§ 1º** - Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, dentro do prazo de 1 (um) ano, estabelecer os procedimentos para regulamentar o exposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano- COMDU.

**§ 2º** - Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente obras de reforma e manutenção.

**§ 3º** - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das Normas de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelecidos nesta Lei.

**§ 4º** - As obras de acréscimo ou reconstrução de edificações com uso industrial, situadas nas Zonas do perímetro urbano de acordo com esta Lei, estarão condicionadas à aprovação. Cabe à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em conjunto com a Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, após análise do Estudo de Viabilidade elaborado pelo interessado, que justifiquem as obras.

**Art. 6º** - Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade, para:

- I. os projetos já licenciados;
- II. os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei;
- III. as consultas de construção e parcelamento expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei.

**§ 1º** - As informações constantes nas consultas de construção e parcelamento do solo expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, sendo que as referidas consultas poderão ser revalidadas pelo mesmo prazo e uma única vez mediante solicitação do interessado.

**§ 2º** - Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 01(um) ano, contado a partir da data de licenciamento.

**§ 3º** - Considera - se obra iniciada aquela cujas fundações e baldramas estejam concluídos.

**Art. 7º** - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

**Art. 8º** - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso a atividade licenciada demonstre ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário.

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

§ 1º - Os alvarás, a que se referem o presente artigo, poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

I. das exigências do Alvará de Construção/Demolição;

II. das exigências do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no *caput* deste artigo.

§ 3º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará.

**Art. 9º** - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

**Art. 10º** - A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e do Município, além das exigências específicas de cada caso.

**Parágrafo Único** - São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

I. ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;

II. possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;

III. possam dar origem à explosão, incêndio e trepidação;

IV. produzam gases, poeiras e detritos;

V. impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;

VI. produzam ruídos e conturbem o tráfego local.

**Art. 11** - A instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano, dependerá da aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que poderá exigir um **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**;

§ 1º- O Estudo de Impacto Ambiental deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Baixio Centro - Breves - Pará - Brasil



**Prefeitura Municipal de Breves**

**§ 2º-** De posse do **Estudo de Impacto Ambiental**, o Poder Público, representado pela Secretaria de Obras e Urbanismo e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade, ficando o empreendedor responsável pelos ônus daí decorrentes.

**§ 3º -** Antes da concessão de alvará para atividades de grande porte o interessado deverá publicar na Prefeitura, no Fórum e demais locais públicos que se fizerem necessários um resumo do projeto pretendido, indicando a atividade principal e sua localização, a Prefeitura fixará o mesmo resumo em edital.

**Art. 12 –** Considera-se obra ou atividade potencialmente geradora de modificações urbanas:

- a) edificações residenciais com área computável superior a 40.000,00 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados);
- b) edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000,00 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- c) conjuntos de habitações populares com número de unidades maior ou igual a 200 (duzentos);
- d) parcelamentos do solo com área superior a 100.000 m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados);
- e) cemitérios e crematórios.

**Art. 13 –** A exigibilidade, as formas, os prazos, os elementos e demais requisitos que deverão estar contidos no **Estudo de Impacto Ambiental**, para cada instalação ou atividade, ou grupo de instalações ou atividades, serão estabelecidos em lei específica.

### CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO

**Art. 14 -** A área urbana da cidade de Breves, conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV, parte integrante desta Lei, fica subdividida em zonas, definidas e delimitadas de acordo com as áreas de fragilidade ambiental do território e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 15 -** A área do perímetro urbano da cidade de Breves, conforme mapa de zoneamento anexo e parte integrante desta Lei, fica subdividida nas seguintes zonas:

- a) Zona Portuária e Comercial – ZPC
- b) Zona Portuária – ZP;
  - 1) Zona Portuária I – ZP I
  - 2) Zona Portuária II – ZP II
- c) Zona Central - ZC;

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

- d) Zona de Uso Residencial;
  - 1) Zona de Uso Residencial I – ZUR I
  - 2) Zona de Uso Residencial II – ZUR II
- e) Zona de Uso Misto - ZUM;

- f) Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
  - 1) Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I
  - 2) Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II
- g) Zona de Expansão Urbana - ZEU;
  - 1) Zona de Expansão Urbana I – ZEU I
  - 2) Zona de Expansão Urbana II – ZEU II
  - 3) Zona de Expansão Urbana III – ZEU III
- h) Zona de Preservação Ambiental - ZPA;
  - 1) Zona de Preservação Ambiental I – ZPA I
  - 2) Zona de Preservação Ambiental II – ZPA II
- i) Zona de Uso Industrial - ZUI;

**Art. 16** – Fica determinada como Zona Portuária e Comercial – ZPC aquela correspondente à área diretamente ligada ao rio e com características de comércio e de porto.

**Parágrafo Único** – Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I. intensificar o uso e ocupação da área, no sentido de otimizar o aproveitamento da infra-estrutura disponível;

II. minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público através da distribuição de encargos entre os proprietários de imóveis localizados nesta Zona mediante aplicação de IPTU progressivo;

III. requalificar a paisagem da orla do rio Parauá;

IV. controlar e ordenar o uso portuário;

V. reordenar o trânsito Av. Pres. Getúlio Vargas.

**Art. 17** – Fica determinada como Zona Portuária – ZP aquela correspondente à área diretamente ligada a margem do rio Parauá e com características de comércio e de porto em plena expansão. Sendo subdividida em:

- 1) Zona Portuária I;
- 2) Zona Portuária II.

**Parágrafo Único** – Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos.

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Bairro Centro - Breves - Pará - Brasil

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

I - Intensificar o uso e ocupação da área, no sentido de otimizar o aproveitamento da infra-estrutura disponível;

II - minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público através da distribuição de encargos entre os proprietários de imóveis localizados nesta Zona mediante aplicação de IPTU progressivo;

III - projetar a orla do rio Parauaú;

IV - dotar de equipamentos comunitários e infra-estrutura básica;

V - ordenar o sistema viário das áreas ocupadas irregularmente e das localizadas próximas à zona de expansão.

**Art. 18** - Fica determinada a Zona Central – ZC como correspondente à área central e seu entorno, onde estão concentrados instituições e estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo Único** - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I - intensificar o uso e ocupação da área, no sentido de otimizar o aproveitamento da infra-estrutura disponível;

II - minimizar os custos de urbanização a serem absorvidos pelo poder público através da distribuição de encargos entre os proprietários de imóveis localizados nesta Zona mediante aplicação de IPTU progressivo;

III - requalificar a paisagem urbana.

**Art. 19** - Fica determinada como Zona de Uso Residencial ZUR aquela correspondente à área da cidade com um adensamento populacional e predominância de habitações, sendo subdividida em:

- 1) Zona de Uso Residencial I – ZUR I
- 2) Zona de Uso Residencial II – ZUR II

**Art. 20** – Fica determinada a Zona de Uso Misto - ZUM como aquela correspondente às áreas da cidade, limite final do antigo perímetro urbano e sendo intermediária na nova configuração, com interesse de consolidação e concentração de atividades de comércio e serviços.

**Parágrafo Único** - Para esta Zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I - consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infra-estrutura existente;

II - priorizar a aplicação de recursos em saneamento básico;

III - priorizar o estabelecimento de infra-estrutura comercial e básica nesta zona,

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Bairro Centro - Breves - Pará - Brasil



**Prefeitura Municipal de Breves**

IV - dotar esta zona de equipamentos comunitário.

**Art. 21** - Fica determinada como Zona Especial de Interesse Social – ZEIS aquela correspondente à área com predominância de ocupações irregulares e loteamentos populares.

- 1) Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I
- 2) Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II

**§ 1º** - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

I - elevar o grau de urbanização das áreas já ocupadas, dando-lhes prioridade enquanto áreas de interesse social, dotando-as de infra-estrutura, equipamentos comunitários e tratamento paisagístico;

II - proteger o interesse da população de baixa-renda no que se refere à moradia e infra-estrutura, de forma a garantir a permanência da população;

III - priorizar a aplicação dos recursos municipais, e particularmente do Fundo Municipal de Urbanização para investimentos nesta Zona;

IV - promover a regularização fundiária de áreas públicas e privadas;

V - promover o lote urbanizado de forma a possibilitar a relocação da população de áreas de interesse coletivo (vias, faixas de preservação e conservação e áreas de equipamentos urbanos e comunitários).

**§ 2º** - O Poder Público poderá definir novas ZEIS, além daquelas contidas no Mapa de Zoneamento de Uso do Solo em anexo, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU.

**§ 3º** - A ocupação de ZEIS nas áreas próximas das margens dos rios e igarapés, merecerá um **Estudo de Impacto Ambiental**, devendo este ser realizado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e apreciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMDU, para posterior decisão.

**Art. 22** - Fica determinada a Zona de Expansão Urbana - ZEU como aquela correspondente às áreas com menores restrições ambientais, com facilidade de extensão da rede viária e de infra-estrutura, e que apresentam vazios urbanos e glebas subtilizadas.

- 1) Zona de Expansão Urbana I – ZEU I
- 2) Zona de Expansão Urbana II – ZEU II
- 3) Zona de Expansão Urbana III – ZEU III

**Parágrafo Único** - Para esta Zona ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

**Prefeitura Municipal de Breves**

- I - promover os investimentos públicos em infra-estrutura e equipamentos públicos a fim de estimular o adensamento populacional;
- II - favorecer empreendimentos no sentido do parcelamento urbano;
- III - utilização do Fundo de Urbanização;
- IV - otimizar a ocupação dos vazios urbanos mediante aplicação de IPTU progressivo.

**Art. 23** - Fica determinada a Zona de Preservação Ambiental - ZPA, como aquela que compreende as áreas necessárias à preservação dos recursos naturais e à salvaguarda do equilíbrio ecológico da região.

- 1) Zona de Preservação Ambiental I – ZPA I
- 2) Zona de Preservação Ambiental II – ZPA II

**Parágrafo único** - Para esta Zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

- I - estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental;
- II - desenvolver programas visando à educação ambiental, proteção e reconstituição da mata ciliar;
- III - estimular a criação de “Unidades de Conservação” que possam se enquadrar na Lei Estadual, para a obtenção de adicional de ICMS ecológico repassado ao Município;
- IV - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN - áreas conservadas voluntariamente e averbadas em cartório;
- V - salvaguardar a integridade destas áreas, mediante seu cadastramento e delimitação precisa;
- VI - proporcionar a redução de valor do IPTU nos imóveis que preservem ou recuperem os fundos de vale e formações vegetais relevantes;
- VII - possibilitar a transferência de potencial construtivo nos imóveis de interesse ambiental;
- VIII - criar programas de incentivo para o desenvolvimento de atividades agrícolas e de lazer ambiental;
- IX - estimular o desenvolvimento de uma rede de corredores de biodiversidade.

**Art. 24** - Fica determinada a Zona de Industrial, que corresponde às áreas aptas à instalação de atividades industriais e serviços especializados, com baixo risco de poluição ambiental.

# ESTADO DO PARÁ



## Prefeitura Municipal de Breves

**Parágrafo único - Para esta Zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:**

- I - realizar estudos e reuniões com a comunidade com o objetivo de estabelecer qual melhor local a se implantar essa zona e posterior a isso, segue;
- II - assegurar a viabilidade do desenvolvimento econômico no Município dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis;
- III - controlar conflitos de uso do solo no entorno industrial, definindo parâmetros urbanísticos de compatibilização de usos;
- IV - evitar a consolidação do uso residencial dentro da zona;
- V - realizar estudos e levantamentos das condições ambientais das indústrias e serviços instalados e capacitar o poder público municipal a controlar e fiscalizar seu funcionamento quanto a processos poluidores;
- Município;
- VI - propiciar incentivos fiscais para a implantação de indústrias não poluidoras no Município;
- VII - proporcionar a redução do valor do IPTU para os imóveis remembados após a vigência desta Lei.

**Art. 25 - Os Usos Incompatíveis e Medidas Mitigadoras Mínimas, os Requisitos Urbanísticos para Ocupação do Solo, bem como a Classificação de Usos admitidos nas diferentes zonas urbanas, estão indicados, respectivamente, nos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.**

### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 26 - É dever da Prefeitura e da Câmara Municipal zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.**

#### Seção II

##### Dos Recursos Hídricos

**Art. 27 - Para o efeito de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água, de acordo com o Código Florestal, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.**

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Bairro Centro - Breves - Pará - Brasil

DEUS SEMPRE LOUVADO



## Prefeitura Municipal de Breves

**§ 1º** - A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água será de 20 (vinte) metros para os Igarapés Santa Cruz e Tabocal, contados para cada lado das margens.

**§ 2º** - Para as margens de igarapés e rios e para os demais cursos d'água, a largura mínima das faixas de preservação será de 30 (trinta) metros para cada lado das margens, e de 50 (cinquenta) metros de raio no entorno das nascentes.

**§ 3º** - A faixa de drenagem para corpos d'água naturais ou não será definida em regulamento específico.

**Art. 28** – É proibida a retificação e canalização dos rios e córregos existentes no Município.

### Seção III

#### Das Áreas de Preservação Ambiental

**Art. 29** – São consideradas áreas de preservação permanente:

- faixa territorial de fundo dos cursos d'água do Município;
- áreas com declividade maior ou igual a 5% (cinco por cento);
- remanescentes de florestas;
- demais áreas enquadradas como de Preservação Permanente, em legislação federal, estadual e municipal.

**Parágrafo único** – As áreas de preservação permanente, observada a legislação pertinente, poderão ser computadas como de espaços livres, como reserva florestal, como áreas verdes ou para transferência de potencial construtivo.

### Seção IV

#### Das árvores isoladas

**Art. 30** – Entende-se por árvore todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 31** – É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

**§ 1º** - Em caso de necessidade de poda, corte ou derrubada é necessário a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura, atendida a legislação municipal, estadual e federal pertinente.



## Seção V

## Da Arborização e Formações Vegetais

**Art. 32** - As áreas urbanas desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

**Parágrafo único** - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura elaborar o Plano de Arborização Municipal, definindo espécies da flora adequadas à região e espaçamentos necessários, respeitando-se fiações e tubulações.

**Art. 33** – Os terrenos que contenham áreas verdes devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Agricultura, sendo considerados de preservação permanente.

**Parágrafo único** - Consideram - se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Breves, que contribuem para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

**Art. 34** – Os terrenos referidos no artigo anterior não perderão sua destinação específica.

**Parágrafo único** - No caso de depredação total ou parcial das áreas verdes é obrigatória a sua recuperação.

**Art. 35** - Os lotes com área superior a 5000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) deverão manter no mínimo 20 % (vinte por cento) de sua área total como área verde.

**§ 1º** - Caso não exista a área verde mencionada, esta deverá ser implantada com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

**§ 2º** - A concessão do alvará de construção para os imóveis referidos neste artigo será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilização cível, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

**§ 3º** - A critério da Prefeitura Municipal poderá ainda ser exigida a averbação da restrição a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36** – Fica proibido o corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração.

## CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO

**Art. 37** - Para os fins desta Lei, os usos urbanos classificam-se nas seguintes categorias:

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Breves Centro - Breves - Pará - Brasil



**Prefeitura Municipal de Breves**

- I. Residencial;
- II. Não Residencial.

**§ 1º** - Considera-se Residencial o uso destinado à moradia.

**§ 2º** - Consideram-se Não Residenciais os usos destinados a comércio, serviços, indústrias e outros.

**Art. 38** - Os usos não residenciais podem ser instalados em qualquer lote na área urbana, desde que sejam compatíveis com o uso residencial.

**Parágrafo Único** - Para as Zonas à classificação de usos permitidos e permissíveis está indicada na Tabela II.

**Art. 39** - Os usos não residenciais incompatíveis com o uso residencial em função de seus impactos negativos ambientais, urbanísticos e de circulação, estarão sujeitos a controle especial.

**§ 1º** - A Tabela I estabelece o nível de incompatibilidade por meio dos impactos negativos tais como: ruído, emissão de poluentes, (materiais particulados, odores, gases e vapor), periculosidade, exigência sanitária, geração de tráfego e outros.

**§ 2º** - De acordo com o nível de incompatibilidade será verificado a possibilidade de instalação do uso pretendido, por meio da adoção das medidas mitigadoras mínimas constantes na Tabela I, atendendo também às dimensões mínimas de via exigidas.

**§ 3º** - As medidas mitigadoras mínimas definidas na Tabela I não excluem as exigências impostas pelo órgão ambiental competente, Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária.

**Art. 40** - As atividades não especificadas nesta Lei serão analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o qual estabelecerá alternativas de localização e correspondentes medidas mitigadoras.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** - São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. TABELA I: Usos Incompatíveis e Medidas Mitigadoras Mínimas;
- II. TABELA II: Classificação de Usos;
- III. QUADROS I a IX : Requisitos Urbanísticos para Ocupação do Solo;
- IV - Mapa de Zoneamento de Uso do Solo.

**Art. 42** - Os limites entre as zonas e setores indicados no mapa de zoneamento anexo, parte integrante desta lei, poderão ser ajustados, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas à maior precisão dos limites

ESTADO DO PARÁ

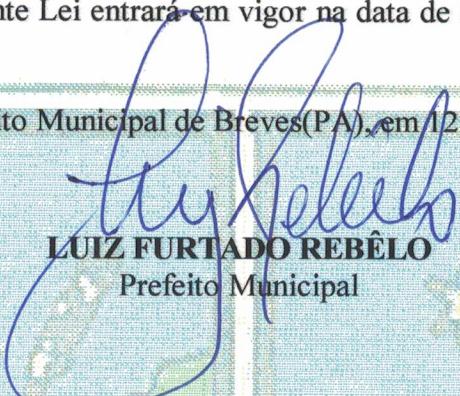


**Prefeitura Municipal de Breves**

ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes.

**Art. 43** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Breves(PA), em 12 de novembro de 2001.

  
**LUIZ FURTADO REBÊLO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra nos termos da Lei Orgânica Municipal

  
Cynthia das Graças Santos Bittencourt  
Secretaria Municipal de Administração

DEPOIS SE JAJA LOUVADO

Rua Dr. Assis, nº 300 - Altos • CNPJ 04.876.389/0001-94

CEP: 68.800-000 • Fone: (91) 783-1025 / 783-1168

Bairro Centro - Breves - Pará - Brasil

## ANEXO I

**TABELA I - USOS INCOMPATÍVEIS E MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS**

USOS NÃO RESIDENCIAIS INCOMPATÍVEIS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL.	MEDIDAS MITIGADORAS (1)
Açougue, laticínios, avícola, peixaria e bares e lanchonetes com no máximo 100 m <sup>2</sup> de área construída	d; m; a;
Alojamento e alimentação de animais domésticos, loja de animais e ração.	a; l; m;
Bares e lanchonetes com área superior a 100 m <sup>2</sup> , restaurantes, choperias, churrascarias e pizzarias.	a; b; d; l; m; o; r
Carga e recuperação de extintores.	a; c; e; f; i; j; m; r;
Cinema, teatros, espetáculos artísticos e culturais, buffês, salão de festas, templos religiosos.	a; b; m; r
Clubes esportivos e recreativos, boliche, rinqués de patinação, aluguel de veículos para recreação, agremiação carnavalesca, auditórios, estúdios de rádio; TV, com auditório. Salões para concertos, dançeterias, bateques, casas de shows e música em geral, espetáculos esportivos.	a; c; e; f; m
Comércio de peças e acessórios para veículos com instalação de som e equipamentos.	a; h; i; l; m; n;
Comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza, inseticidas, sabões, etc.	m; q.
Revenda de GLP com até 40 unidades	a; e; m; q; r; t;
Comércio, manuseio e estocagem de produtos químicos, inflamáveis e explosivos.	a; b; e; g; h; i; l; m; n; p; q
Concessionário de veículos com oficinas e comércio de sucatas.	a; c; e; f; g; h; m; i; j; r; q
Pré-escolas e creches	a; m; r
Escolas de 1º, 2º	a; m; r
Escolas de 3º grau, pré-vestibulares, ensino técnico	a; m; r
Escolas de dança, música, esporte, natação, academias, datilografia, auto-escola, computação, idiomas, cursos livres.	a; b; m; r
Estabelecimentos e atividades em geral, que gerem emissão sonora.	a; b; c; e; n
Estabelecimentos e atividades em geral, que gerem emissão de partículas.	a; b; c; e; i; m; n; o;
Estabelecimentos e atividades em geral que geram emissões gasosas.	a; e; i; j; l; m; n; o; p
Exploração de brinquedos mecânico / eletrônico (fliperamas, video-games).	a; b; c; e; n;
Exploração de parques de diversões, circo, quadras de esporte, piscina, etc.	a; b; c; e; m; r;
Garagens, transportadoras, estacionamentos e depósitos fechados.	a; e; m; r
Gráfica, com até 250 m <sup>2</sup> de área construída.	a; c; e; r
Gráfica, com mais de 250 m <sup>2</sup> de área construída.	a; c; e; r
Hospitais, sanatórios e maternidades.	a; c; e; r
Demais estabelecimentos para atendimento da saúde	n; r; q; s;
Laboratórios radiológicos e de análises clínicas	m; n; s;
Lavagem e lubrificação de veículos, lava-rápido.	a; c; e; g; h; m; r;
Locação, depósito e armazenagem de materiais em geral.	a; b; e; m; q; r;
Lojas de discos, fitas e equipamento de som.	a; c; e; m
Lojas de material de construção	a; c; e; i; m; r
Indústria e comércio da construção, comércio de produtos minerais, ferro aço e pedra.	a; c; e; f; h; i; j; m; n; p; q
Lojas e depósito de armas, munições, fogos de artifício e stand de tiro.	a; e; i; m; p
Lojas e depósitos de tintas, vernizes, óleo, materiais lubrificantes, extrativo agropecuário, carvão.	e; i; m; n; h; g; j; l; o.

Habitação transitória e bancos com até 200 m <sup>2</sup> de área construída.	r
Habitação transitória e bancos com mais de 200 m <sup>2</sup> de área construída.	r
Habitação coletiva com mais de 04 unidades	r
Oficina de borracharia	a; c; e; i; l; m
Oficina de funilaria, pintura, solda, serralheria, anodização e metalização.	a; c; e; f; g; i; j; l; m; r
Oficina de recondicionamento, recuperação de baterias.	a; f; i; m; q; r
Oficina de reparo mecânico de veículos, máquina, motores.	a; c; e; f; g; m; r
Padarias	d; i; l; m; o
Posto de abastecimento de combustível e serviço	a; c; e; g; h; m; r; t
Reparos de eletrodomésticos c/pintura	a; c; e; f; j; l; m.
Serviços de higienização, desratização e desinfestação.	m
Shopping center, super/hipermercados, galerias de lojas, edifícios de lojas e escritórios, centros de serviços em geral, com mais de 250 m <sup>2</sup>	r; q; m.
Vigilância e segurança.	a; b; m.

(1) ) Sujeito às diretrizes específicas quanto a acessos e número de vagas para estacionamento.

**OBSERVAÇÃO:** As medidas mitigadoras descritas a seguir poderão ser acrescidas de exigências específicas impostas pelo órgão ambiental competente,  
Corpo de Bombeiros e/ou Vigilância Sanitária

#### **MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS REFERENTES À TABELA I:**

- (a) Os níveis de ruído emitidos pela atividade, deverão atender ao disposto na legislação vigente;
- (b) Deverá ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento, de forma a atender a legislação que regula a poluição sonora;
- (c) Caso houver equipamentos que produzem “choque” ou vibração, este deverão ser assentados em base próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança;
- (d) Os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, etc) deverão ser providos de isolamento acústico;
- (e) As operações mais ruidosas, deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações e/ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município;
- (f) Caso houver operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
- (g) As instalações de lavagem (inclusive as pulverizações) de veículos, deverão ser realizados em compartimento fechado;
- (h) Os despejos de óleo; graxas e gorduras, deverão passar por sistema de tratamento, antes de serem lançados em rede pública;
- (i) A atividade não poderá emitir material particulado, fora dos limites da propriedade;
- (j) O processo de pintura por aspersão, deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exaustora com filtro (“cabine de pintura”);
- (l) Fica proibido a emissão de odores, fora dos limites da propriedade;

- (m) Os resíduos sólidos gerados pela atividade, deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los;
- (n) A atividade deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente;
- (o) No caso de haver fornos à lenha, estes deverão ser providos de sistema de filtro ( nas chaminés);
- (p) Autorização por parte do órgão competente - Corpo de Bombeiros;
- (q) Pátio de carga e descarga de caminhões e acessos de veículos serão determinados através de análise específica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- (r) O número de vagas deverá atender às determinações do Código de Obras e Edificações do Município;
- (s) Destinação dos resíduos conforme exigências da Secretaria de Saúde/ Vigilância Sanitária.;
- (t) Deve localizar-se a uma distância mínima de 100 m(cem metros) de equipamentos comunitários implantados ou programados;

**ANEXO II**

**TABELA II – CLASSIFICAÇÃO DE USOS**

ZONA	PERMITIDO	PERMÍSSIVEL	PROIBIDO
Zona Portuária e comercial - ZPC	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar;</li> <li>- Comércio e Serviço em Geral;</li> <li>- Pousadas e Hotéis.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias de pequeno porte, não poluidoras.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instalação de edificações na orla do rio Parauáu.</li> </ul>
Zona Portuária – ZP I e ZP II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar ;</li> <li>- Comércio de bairro</li> <li>- Áreas de esporte/lazer;</li> <li>- Atividades Agrícolas sem uso de agrotóxico.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades secundárias não poluidoras;</li> <li>- Indústrias de pequeno porte, não poluidoras.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instalação de edificações na orla do rio Parauáu.</li> </ul>
Zona Central – ZC	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar ;</li> <li>- Chácaras de lazer;</li> <li>- Áreas de esporte/lazer;</li> <li>- Pousadas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação coletiva;</li> <li>- Comércio e serviço vicinal e de bairro;</li> <li>- Atividades secundárias não poluidoras;</li> <li>- Serviços de apoio à comunidade local.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias de médio e grande porte</li> </ul>
Zona de Uso Residencial – ZUR I e ZUR II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar</li> <li>- Habitacões coletivas;</li> <li>- Comércio e serviço vicinal e de bairro;</li> <li>- Chácaras de lazer;</li> <li>- Áreas de esporte/lazer.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades secundárias não poluidoras;</li> <li>- Serviços de apoio à comunidade local.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias de médio e grande porte</li> </ul>
Zona de Uso Misto – ZUM	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar ;</li> <li>- Chácaras de lazer;</li> <li>- Áreas de esporte/lazer;</li> <li>- Pousadas;</li> <li>- Comércio e serviço em geral;</li> <li>- Atividades de lazer e conservação definidas em Projeto Urbanístico específico.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades secundárias não poluidoras;</li> <li>- Serviços de apoio à comunidade local;</li> <li>- Atividades industriais médias não poluidoras</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Industria de grande porte</li> </ul>

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS I e ZEIS II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar ;</li> <li>- Chácaras de lazer;</li> <li>- Áreas de esporte/lazer;</li> <li>- Comércio e serviço vicinal e de bairro.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação coletiva;</li> <li>- Habitação de Interesse Social;</li> <li>- As habitações unifamiliares (máximo 01 unidade a cada 125m<sup>2</sup> de área do lote), implantadas até a data de aprovação desta lei, poderão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias de médio e grande porte</li> </ul>
Zona de Expansão Urbana – ZEU I, ZEU II e ZEU III.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar;</li> <li>- Atividades de lazer e conservação definidas em Projeto Urbanístico específico;</li> <li>- Parcelamento do solo conforme lei municipal.</li> <li>- Comércio e serviço vicinal e de bairro.</li> <li>- Atividades Agrícolas sem uso de agrotóxico</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitações coletivas;</li> <li>- Indústrias de pequeno porte, não poluidoras.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias de médio e grande porte</li> </ul>
Zona de Preservação Ambiental – ZPA I e ZPA II	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habitação unifamiliar;</li> <li>- Pesquisa científica; recomposição florística com espécies nativas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica e atividades ligadas à educação ambiental;</li> <li>- Equipamentos de lazer, recreação e cultura;</li> <li>- atividades de ecoturismo.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habitação coletiva;</li> <li>- Implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;</li> </ul>
Zona de Uso Industrial - ZUI	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Indústrias não poluentes;</li> <li>- Serviços não poluentes;</li> <li>- habitação unifamiliar.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Usos que por suas características comprometem a qualidade de conservação do meio ambiente.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação coletiva permanente.</li> <li>- Comércio e serviço vicinal;</li> <li>- Obras que impliquem em movimento de terra superior a 100 m<sup>3</sup></li> </ul>

#### OBSERVAÇÕES:

- Todas as alterações dessa tabela, indicando a proibição ou a permissão de quaisquer usos, deverão ser efetuadas mediante aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- Especificidades relacionadas aos usos serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

### ANEXO III

### **QUADRO I ZONA PORTUÁRIA E COMERCIAL - ZPC**

#### **REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m²)	Testada mínima (m)	Fração mínima (m²)	Coeficiente Aproveitamento (1)	Altura permitida/ Número máximo pavtos.	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Recuo frontal (m)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
						Permitido C <sub>p</sub>	Permitido			
ZPC	125 / 200 (2)	5 / 10	-	2	4	H/4 mín 1,50m (4)			70	20

#### **OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:  
 a) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;  
 b) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;  
 c) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;  
 d) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
 No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona  
 sem aberturas → 0 m de recuo  
 com abertura → H/4, mínimo de 1,50m
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO II**  
**ZONA PORTUÁRIA - ZP**  
**ZP I E ZP II**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) (2)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1) Cp	Altura permitida/ Número máximo pavitos. Permitido (5)	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Recuo frontal (m) (4)	Taxa de ocupação (%)	Taxa de permeabilidade (%)
						Lateral	Fundos			
ZP	125/200 (2)	5 / 10	600	2	3	H/4 mín 1,50m (4)	H/4 mín 1,50m (4)	-	70	20

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:
  - a) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
  - b) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
  - c) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
  - d) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
 No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,  
 sem aberturas → 0 m de recuo  
 com abertura → H/4, mínimo de 1,50m
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO III**  
**ZONA CENTRAL**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) (4)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Aproveitamento (1)		Altura permitida/ Número máximo pavtos.	Recuos laterais e fundos (m) (5)	Taxa de permeabilidade (%)
				Permitido Cp	Permitido		Lateral	
ZC	125 / 200 (2)	5 / 10	100	2,5	6	H/4 mín 1,50m (4)	H/4 mín 1,50m (4)	-

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:
  - a) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desse que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
  - b) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
  - c) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
  - d) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>  
No caso de lotes para edificações acima de 4 pavimentos → 300 m<sup>2</sup> com testada mínima de 10 m.
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,  
sem aberturas → 0 m de recuo  
com abertura → H/4, mínimo de 1,50m  
acima de 4 pavimentos → 2 m de recuo lateral e 4 de fundos
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO IV**  
**ZONA DE USO RESIDENCIAL – ZUR**  
**ZUR I E ZUR II**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) (3)	Fração mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1)	Altura permitida/ Número máximo pavtos. (5)	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
						Permitido C <sub>p</sub>	Permitido Lateral		
ZPC	125 / 200 (2)	5 / 10	-	2	4	H/4 min 1,50m (4)	H/4 min 1,50m (4)	-	70 20

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:
  - e) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desse que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
  - f) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
  - g) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
  - h) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona sem aberturas → 0 m de recuo  
com abertura → H/4, mínimo de 1,50m
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO V**  
**ZONA DE USO MISTO - ZUM**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1) Permitido Cp	Altura permitida/ Número máximo pavtos. Permitido	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Recuo frontal (m)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
					Lateral	Fundos			
<b>ZUM</b>	300 (2)	5 / 10	-	2	4	H/4 mín 1,50m (4)	H/4 mín 1,50m (4)	70	20

**OBSERVAÇÕES:**

(1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:

- i) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
- j) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
- k) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
- l) floreiras e sacadas.

- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>

(3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona

(4) Edificações de até 2 pavimentos,

sem aberturas → 0 m de recuo  
com abertura → H/4, mínimo de 1,50m

(5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO VI**  
**ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS**  
**ZEIS I, ZEIS II E ZEIS III**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) (3)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1)	Altura permitida/ Número máximo pavtos.	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Recuo frontal (m)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
						Permitido C <sub>p</sub>	Permitido Lateral Fundos			
ZEIS	125 / 200 (2)	5 / 10	-	2	4	H/4 mín 1,50m (4)	H/4 mín 1,50m (4)	3	60	30

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:
  - e) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
  - f) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
  - g) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
  - h) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
 No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona
  - sem aberturas → 0 m de recuo
  - com abertura → H/4, mínimo de 1,50m
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO VII**  
**ZONA DE EXPANSÃO URBANA – ZEU**  
**ZEU I, ZEU II E ZEU III**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (3)	Testada mínima (m) (3)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1)	Altura permitida/ Número máximo pavtos. (5)	Recuos laterais e fundos (m) (5)		Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
						Permitido C <sub>p</sub>	Permitido Lateral Fundos		
ZEU	125 / 200 (2)	5 / 10	-	2	4	H/4 mín 1,50m (4)	H/4 mín 1,50m (4)	-	60

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:  
 m) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;
  - n) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;
  - o) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;
  - p) floreiras e sacadas.
- (2) No caso de regularização → 125 m<sup>2</sup>  
 No caso de lotes urbanizados → 200 m<sup>2</sup>
- (3) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona
- (4) Edificações de até 2 pavimentos,  
 sem aberturas → 0 m de recuo  
 com abertura → H/4, mínimo de 1,50m
- (5) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO VIII**  
**ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA**  
**ZPA I E ZPA II**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Testada mínima (m)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Aproveitamento (1)	Coeficiente permitido (1)	Altura permitida/ Número máximo pavtos.	Recuos laterais e fundos (m) (3)		Recuo frontal (m)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
							Lateral	Fundos			
ZPA	3.000	50	-	1,5	Permitido C <sub>p</sub>	2	H/4 mín 1,50m (2)	5 m	5 m	50	50

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:  
 q) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;  
 r) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;  
 s) porão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;  
 t) floreiras e sacadas.

(2) Edificações de até 2 pavimentos,

sem aberturas → 0 m de recuo  
 com abertura → H/4, mínimo de 1,50m

(3) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos

**QUADRO IX**  
**ZONA DE USO INDUSTRIAL - ZUI**

**REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO**

ZONA	Lote mínimo (m <sup>2</sup> ) (2)	Testada mínima (m) (2)	Fracção mínima (m <sup>2</sup> )	Coeficiente Aproveitamento (1)	Altura permitida/ Número máximo pavitos.	Recuos laterais e fundos (m) (3)		Recuo frontal (m)	Taxa ocupação (%)	Taxa permeabilidade (%)
						Permitido C <sub>p</sub>	Permitido Lateral			
ZUI	2.000	30	-	2	3	4	4	5	5	60
										30

**OBSERVAÇÕES:**

- (1) Toda e qualquer área construída será considerada para cálculo do coeficiente de aproveitamento, com exceção de:  
 u) até 100% (cem por cento) da área mínima exigida em regulamento específico para áreas de garagem/estacionamento de veículos situadas no nível térreo desde que seja adotado ao nível do projeto de microdrenagem, reservatórios de retenção que garantam a vazão original de saída;  
 v) ático com área inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;  
 w) portão com área inferior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;  
 x) floreiras e sacadas.

(2) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona e sua testada acrescida do recuo frontal obrigatório de sua respectiva zona

(3) O afastamento entre edificações em um mesmo terreno deverá ser correspondente à soma dos recuos laterais mínimos